

**DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO:
A INTERFACE ENTRE PODER
E DESENVOLVIMENTO NA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**
*HUMAN RIGHTS AND CORRUPTION: INTERFACE
BETWEEN POWER AND DEVELOPMENT
IN THE INTER-AMERICAN CONVENTION
AGAINST CORRUPTION*

Cláudio Brandão¹

Resumo

A corrupção é um abuso de poder que substituiu o interesse público pelo interesse particular. Na sua origem, encontrada na filosofia patrística, a indicava como forma de degeneração do bem comum. Nos instrumentos internacionais atuais, menciona-se ainda a noção de degeneração, mas a esta última se vincula o impedimento do desenvolvimento. Nesse contexto, é se investigará o sentido e o alcance da corrupção segundo a Convenção Interamericana contra à Corrupção.

Palavras-chaves

Corrupção. Poder. Direitos Humanos. Normas Internacionais Interamericanas.

Abstract

Corruption is abuse of power that replaces the public interest with the private interest. In its origin, founded in patristic philosophy, it was indicated as a form of degeneration of the common good. In the current international instruments, the notion of degeneration is mentioned, but is linked to the impediment to development. In this context, the meaning and scope of corruption will be investigated under the Inter-American Convention against Corruption.

Keywords

Corruption. Power. Human rights. Inter-American International Standards.

¹ Professor Titular de Direito Penal e de Direitos Humanos. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã (PE) e do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas (MG). Professor da graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Professor visitante regular da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Disciplina: *História e Teoria do Crime*). Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Roma *Tor Vergata*. (Disciplina: *Filosofia del Diritto Penale*).

1. Introdução: dois polos de uma relação necessária.

A expressão Direitos Humanos é multívoca. Ela exprime muitos significados, os quais, inclusive, são contraditórios entre si, por isso já se afirmou com precisão que quando falamos de Direitos Humanos frequentemente não sabemos sobre o que estamos falando². Por conseguinte, ao relacionar os Direitos Humanos a qualquer conceito, o primeiro passo a ser tomado é precisar a sua definição.

Embora existam várias formulações em torno dos Direitos Humanos, podemos precisar que seu conceito é um produto direto da cultura euro-americana³, impulsionado a partir das revoluções libe-

² *Verbis*: Quando falamos em Direitos Humanos, muitas vezes não sabemos sobre o que nós estamos falando”. Tradução de: “*Wenn wir über Menschenrechte sprechen, wissen wir oft nicht, worüber wir sprechen.*” KLEIN, Eckart. *Elf Bemerkungen zur Universalität der Menschenrechte*. In: *Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen* (Hrgs. Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers) Freiburg: Herder. 2008. P.213.

³ BRANDÃO, Claudio; GAUER, Ruth. Notas críticas ao nascimento conceitual dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. N.110. 2015. P.143 *et seq.* Acentua, na mesma linha, Mangiameli: “Na ciência comparativa ocidental, a reivindicação da universalidade dos valores subjacentes à tradição jurídica ocidental - juntamente com a atribuição do papel de primazia incondicional dos direitos fundamentais, e uma série de convenções internacionais ou regionais para a proteção do indivíduo, especialmente em tempos mais recentes - deixaram a impressão de que é possível comparar ordens que estão muito distantes umas das outras, se não em total oposição entre si (pense na comparação entre regimes autoritário e liberal)”. Tradução de: “*In Western comparative science, the claim of the universality of the values underlying the Western legal tradition – together with the attribution of the role of unconditional primacy of fundamental rights, and a series of international or regional conventions for the protection of the individual, especially in more recent times – has left the impression that it is possible to compare orders that are very distant from each other if not in downright opposition to each other (think of the comparison between authoritarian and liberal regimes).*” MANGIAMELI, Stelio. The constitutional traditions common to the members states in European law, as a tool for comparison among legal orders in the construction of European fundamental rights. *Caderno de Relações Internacionais*. V.7. 2016. P.20 Sobre esse tema, consulte-se também Lohmann, que ainda põe em relevo que os Direitos Humanos não são somente estranhos à cultura asiática, mas sim se contradizem com ela. *Verbis*: “De acordo com isso,

rais setecentistas. No século XVIII, o pensamento liberal cunhou uma imagem conceitual para permitir a crítica do Direito em face da nova organização política por eles proposta, nomeadamente o Estado⁴. Essa imagem conceitual possibilitava compreender o direito legítimo – compatível com o próprio ideal de justiça – e produzia limitações ao poder político através da afirmação de direitos subjetivos⁵, pertencentes a todos e a cada um dos homens. Hoje,

os direitos humanos não são apenas um produto histórico da cultura euro-americana, mas também são um projeto residente no conteúdo, forma e estrutura legal dessas culturas, em comparação com as culturas asiáticas, entretanto, elas são estranhos e inadequados em aspectos importantes.” Tradução de: *“Danach seien die Menschenrechte nicht nur historisch ein Produkt der europäisch-amerikanischen Kultur, sondern auch in Inhalt, Form und rechtlicher Ausgestaltung nur in diesen Kulturen beheimatet, gegenüber den asiatischen Kulturen hingegen seien sie in wichtigen Hinsichten fremd und unangemessen.”* LOHMANN, Georg. Zur Verständigung über die Universalität der Menschenrechte: Eine Einführung. In: *Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen* (Hrsg. Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers) Freiburg: Herder. 2008. P.47.

⁴ Alves põe em relevo que o pensamento de Hobbes, o qual é anterior ao período mencionado, já indicava que o direito tem suas origens na soberania, sendo expressão de sua vontade. ALVES, Sílvia. *The last wolf. Thomas Hobbes philosophy of crime and punishment.* Humanities and Rights Global Network Journal. V.1. 2019. P.77

⁵ Klein põe em relevo que não somente a Revolução Francesa, mas também a Revolução Americana e todos os grandes textos normativos de Direitos Humanos, até a declaração da ONU de 1948, são construídos através de direitos especificamente formulados, atribuídos a sujeitos individualizáveis (direitos subjetivos). *Verbi:* “Da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, perpassando a Declaração Francesa dos Direitos Humanos e Cívicos de 1789 até a Declaração Universal dos Direitos Humanos de Nações Unidas de 1948 -, descobrimos que eles todos foram divididos em direitos especificamente formulados. Quando falamos sobre direitos humanos, falamos do direito humano individual.” Tradução de *“von der Virginia Bill of Rights von 1776 über die Französische Erklärung der Menschen- und Bürgerrechte von 1789 bis zur Allgemeinen Erklärung der Menschenrechte der Vereinten Nationen von 1948 - , stellen wir fest, dass sie alle heruntergebrochen sind auf konkret formulierte Rechte. Wenn wir von Menschenrechten sprechen, sprechen wir von dem je einzelnen Menschenrecht.”* KLEIN, Eckart. *Elf Bemerkungen zur Universalität der Menschenrechte.* In: *Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen* (Hrsg. Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers) Freiburg: Herder. 2008. P.213.

essa imagem conceitual do direito legítimo é chamada de Direitos Humanos.

Assim, desde as revoluções liberais, o conceito de Direitos Humanos foi engendrado para limitar o poder político. Destaque-se aqui que a questão da limitação do poder político é tema muitíssimo anterior ao conceito setecentista de Direitos Humanos, pois essa questão era a principal discussão das escolas do Direito Natural⁶. Com a afirmação dos Direitos Humanos, que gravitam em torno do Estado – instituição também construída na modernidade e que até hoje perdura⁷ – esvaziou-se o mais importante ponto daquelas escolas. Nesse contexto, os Direitos Humanos são tidos como um equivalente funcional do Direito Natural, substituindo-o⁸ como mecanismo de parametrização do direito justo.

É no cenário da limitação do poder político, tido como o escopo dos Direitos Humanos, que se torna necessário abordar o

⁶.Sobre o tema, destaque-se que: “A limitação do poder sempre foi uma questão fulcral, quer na história pretérita do direito, que na história da contemporaneidade. É essa a *vexata quaestio* que faz o elo entre o Direito Natural e os Direitos Humanos, de modo a conferir complementaridade a esses temas (...) Neste panorama, o direito natural e os direitos humanos foram positivados nas constituições ocidentais, em boa medida, a partir da imagem dos direitos fundamentais, construída pela Revolução Francesa e desenvolvida posteriormente a ela.” BRANDÃO, Claudio; BARBAS HOMEM, Pedro. Do direito natural aos direitos humanos. Coimbra:Almedina. 2015. P. 10-11.

⁷ “Considera-se o estado moderno, ao mesmo tempo ordem, comunidade, organização. (...) É uma grande obra de fundação e estruturação, exigida por uma razão que tem em si mesma o próprio fundamento e que evita naturalmente a contradição de volta ao estado de natureza”. Tradução de: “*Si consideri lo Stato moderno, al contempo ordinamento, comunità, organizzazione. (...) Si tratta di una grande opera di fondazione e di strutturazione, richiesta da una ragione che si dà da sé il proprio fondamento e che naturalmente evita la contraddizione di volere lo stato di natura*”.

MANGIAMELI, Agata Amato. La liberta e i suoi limite. Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito. Vol.5. 2020. P.11.

⁸ “O conceito de Direitos Humanos, na pósmodernidade, tem um papel substancialmente identificado com o que ocupou o Direito Natural em tempos pretéritos, ressaltando que tal conceito possibilita a afirmação de uma Filosofia do Direito substancial”. ALVES, Silvia; BRANDÃO, Claudio. Os direitos humanos e o impacto conceitual das suas raízes setecentistas. Revista Brasileira de Estudos Políticos. V. 113. 2016. P.245.

tema da corrupção. Com efeito, desde as revoluções liberais o referido tema da corrupção foi enfrentado, porquanto ele representava – e ainda representa – o abuso do poder. Deste modo, pode-se visualizar a corrupção como antítese dos Direitos Humanos, vez que o abuso do poder é o oposto da limitação do poder. Por este motivo, no preâmbulo da carta francesa da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontra-se referência explícita ao tema. *Verbis*:

“Os representantes do povo francês, constituídos em Assembleia nacional, considerando que a ignorância, **o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos**, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.”⁹

Por conseguinte, a colocação da corrupção como a consequência do esquecimento ou desprezo aos Direitos Humanos descortina a relação entre eles: são conceitos antônimos. Enfatize-se aqui que essa oposição reside na incompatibilidade que existe entre o *poder limitado* e o *poder exercido com abuso*, por isso a investigação

⁹ <http://scienzepolitiche.uniroma2.it/files/2017/10/19.-DICHIARAZIONE-DEI-DIRITTI-DELLU2019UOMO-E-DEL-CITTADINO-1.pdf>. Destaquei.

desses dois conceitos em perspectiva é tema proeminente, envolvendo toda a complexidade interdisciplinar que estrutura as mais importantes instituições do direito e da política, destacando-se aí o Estado.

2. A corrupção no direito internacional dos Direitos Humanos. Construção de uma definição através do percurso histórico.

Embora se encontrem elementos do conceito de corrupção em Cícero, onde está definido o *optimus status civitatis*, o qual se opõe à corrupção das formas de governo, bem como está também a crítica à corrupção dos costumes¹⁰, pode-se afirmar que desenvolvimento do conceito de corrupção foi produto do quinto século. Tal desenvolvimento deu-se no âmbito da filosofia patrística, corrente do pensamento do Medievo que tem em Agostinho de Hipona o expoente de proa.

O conceito de corrupção está presente quer na teologia, quer na filosofia política de Agostinho. Com relação à teologia, destaca-se, sobre o tema, o epistolário do bispo de Hipona com São Jerônimo, então estrito colaborador do papa Dâmaso, em especial a carta sobre a conclusão dos escritos do apóstolo Tiago (*De sententia Iacobi apostoli liber*), na qual apresenta o conceito de corrupção como **degeneração** e afirma que a corrupção do amor é o pecado mais grave¹¹, afinal a verdade, que é também caridade, habita no próprio homem¹². No plano de sua filosofia política, a corrupção também tem o sentido de degeneração, sentido que traçará substancialmente

¹⁰ CÍCERO. *Da República*. Livro II, IV. Texto integral disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000017.pdf>

¹¹ Sobre o tema, consulte-se: GUARNIERI, Felipe de Medeiros. A correspondência entre São Jerônimo e Santo Agostinho. Dissertação para o grau de Mestre em Letras Clássicas. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2016. P.454.

¹² Uma releitura atual dessa última definição de Agostinho se encontra em: CAMPAGNOLI, Maria Novella. Reflecting on violence about classic themes and contemporary issues. *Humanities and Rights Global Network Journal*. V.2. 2020. P.122.

a diferença entre a cidade de Deus e a cidade da terra. Segundo Agostinho, da última cidade surgem os inimigos, que são expressão da impiedade, dos quais tem que ser defendida a cidade de Deus¹³.

Para Agostinho, o exercício do poder está fadado a ser desvirtuado se quem o detém sucumbir às paixões desordenadas, tornando-se o próprio poder objeto de idolatria. O governante desvirtuado, domina e massacra seus semelhantes, governando não em proveito do bem comum, mas para seu proveito pessoal. Esse desvirtuamento obscurece o coração, que se corrompe. Corrupto é o coração (*cor*) rompido (*ruptus*),

Nesse contexto, o êxito da organização política dependerá do domínio das paixões. O detentor do poder político que realiza esse domínio, fará com que o bem comum prevaleça em face de interesses particulares, fazendo com que a sua mente e o seu coração se voltem para a *pátria celeste*, a cidade de Deus¹⁴. Caso os governantes se deixem vencer pelas paixões desordenadas – como é o exemplo dos governantes do Império Romano, descritos no livro *Cidade de Deus*¹⁵ – virá com toda força uma constelação de vícios, corrompendo e obscurecendo o coração.

Conclui-se, portanto, que na patrística a corrupção é a **degeneração do poder**. Ela traz como consequência o perecimento do bem comum e a afirmação do bem particular, o qual anula o primeiro.

Na atualidade, ainda se define a corrupção como a degeneração do poder, entretanto, a maioria das menções às consequências dessa

¹³ AGOSTINHO. A cidade de Deus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. P.99.

¹⁴ Cf. AGOSTINHO. A cidade de Deus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. P.254.

¹⁵ Sobre o tema, diz Agostinho: “Quando pois a república romana tinha as características com que a descreve Salústio, tomara-se não apenas corrompida e depravada, como ele diz, mas totalmente nula,” AGOSTINHO. A cidade de Deus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. P.251. O bispo de Hipona também põe em relevo que, muito antes da vinda de Jesus Cristo, por causa da degeneração dos costumes, a república romana tinha se corrompido, pervertendo-se. AGOSTINHO. A cidade de Deus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. P.255.

degeneração não mais se vinculam conceitualmente à noção de bem comum, mas sim a noção de **desenvolvimento**. Nesse panorama, o direito internacional dos direitos humanos põe em relevo que a corrupção é o mecanismo de degeneração do poder que impede o desenvolvimento, o que produzirá, por sua vez, várias violações em cadeia aos Direitos Humanos, estabelecidos em diversos instrumentos internacionais.

Nesse sentido, o preâmbulo da Convenção Interamericana contra a Corrupção, estabelece que:

“A corrupção mina a legitimidade das instituições públicas, mina a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como o desenvolvimento integral dos povos”.

O preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção também faz menção expressa ao impedimento do desenvolvimento, decorrente da corrupção. *Verbis*:

“Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”.

Em suma, a corrupção gera a má governança e o seu custo é debitado no desenvolvimento¹⁶. Nessa toada, a corrupção terá sempre uma face voltada, parafraseando Zaffaroni, para o poder

¹⁶ KAUFMANN, Daniel. Corrupción y reforma institucional: el poder de la evidencia empírica. Revista Perspectiva V.3. 2000. P.367.

decisório estatal¹⁷, ao degenerá-lo, acarretar-se-á a diminuição da capacidade de rendimento do Estado para afirmar os Direitos Humanos¹⁸. É nesse sentido amplo que ela impede o desenvolvimento e compromete a afirmação dos valores que garantem tanto o Estado Democrático de Direito quanto a Dignidade da Pessoa Humana.

Desse modo, embora a menção expressa de normas internacionais dos Direitos Humanos indiquem que a corrupção seja definida pelo Direito Penal, ela só pode ser compreendida em sua complexidade se houver uma abordagem interdisciplinar, que compreenda, para além do referido Direito Penal, a Política, a Econo-

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La corrupción; su perspectiva latinoamericana”. In: OLIVEIRA, Edmundo (org.). Criminologia crítica. Belém:Cejud.1990. P.371

¹⁸ Em sentido semelhante, consulte-se Martínón: “A corrupção impede os Estados de cumprir as obrigações internacionais de direitos humanos. A corrupção sempre envolve, no mínimo, consequências negativas para os direitos humanos, pois cria um esvaziamento do espaço propício ao seu respeito. Isso porque impede uma alocação justa de recursos (com o desvio de recursos necessários à efetivação de direitos, principalmente o acesso aos serviços públicos), impede a inclusão (determina quem participa e quem não participa, excluindo os grupos mais vulneráveis) e na medida em que impeça a responsabilização, não permite a determinação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos nem, portanto, a garantia obrigatória das mesmas. A corrupção torna difícil tornar a democracia e o Estado de direito eficazes. (...) Por definição, a corrupção é discriminatória¹⁴ tanto por sua finalidade quanto por seus efeitos. Portanto, é evidente que a corrupção é um obstáculo estrutural ao exercício dos direitos humanos”. Tradução de: “*La corrupción impide que los Estados cumplan con las obligaciones internacionales en materia de derechos humanos. La corrupción supone siempre, como mínimo, consecuencias negativas para los derechos humanos en tanto genera un vaciado del espacio propicio para su respeto. Ello es así porque impide una asignación justa de los recursos (con el desvío de fondos necesarios para hacer efectivos los derechos, especialmente de acceso a los servicios público), obstaculiza la inclusión (fijando quién participa y quién no, excluyendo a los grupos más vulnerables) y en cuanto impide la rendición de cuentas no permite la determinación de los responsables de las violaciones de los derechos humanos ni, por tanto, la garantía obligada de los mismos. (...) Por definición, la corrupción resulta discriminatoria¹⁴ tanto por su propósito, como por su efecto. Por todo ello, se evidencia que la corrupción es un obstáculo estructural al ejercicio de los derechos humanos.*” MARTINÓN QUINTEIRO, Ruth. Corrupción y Derechos Humanos. En particular, la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Eunomia: Revista en cultura de la legalidad. Nº 10. 2016. P.12.

mia¹⁹, a Ética e, fundamentalmente, os Direitos Humanos, vez que esses últimos representam o seu polo oposto²⁰.

3. A definição corrupção segundo o marco regulatório da Convenção Interamericana

¹⁹ A economia é um mecanismo condicionante de grande força para a produção de normas jurídicas, mas ela se reveste de um viés ético quando voltada para o desenvolvimento à luz dos direitos humanos. Segundo Amato Mangiameli: “No mundo sem fronteiras, o ordenamento jurídico é cada vez mais determinado pela agenda econômica e suas funções (legislativas e judiciais) são, por assim dizer, atraídas pelos usos do comércio internacional”. Tradução de: “*Nel mondo senza frontiere, il sistema giuridico sempre più è determinato dall’agenda economica e sempre più le sue funzioni (legislativa e giudiziaria) sono per dir così attratte dagli usi del commercio internazionale*”. MANGIAMELI. Agata Amato. Il dovere di solidarietà. Spunti di riflessione su Diritto Pubblico e Dottrina Sociale della Chiesa. Persona y derecho. V.77. 2017. P. 136.

²⁰ No mesmo sentido, consulte-se Bechara: “A corrupção, portanto, atualmente constitui um problema político, econômico, social e jurídico - particularmente complexo no campo do Direito Penal. Não ignorar essa complexidade é condição para seu controle efetivo e deve levar a não cair na simplificação de acreditar ou tentar transmitir a ideia de que o fenômeno é uma questão meramente relacionada ao conteúdo dos tipos penais e suas penas específicas, concebendo-se a corrupção numa perspectiva global que não a situa exclusivamente no campo penal.” Tradução de: “*Corruption therefore constitutes a political, economic, social and legal problem specially complex in the Criminal Law sphere. To not ignore such complexity is essential for an effective control; it must avoid falling in the simplification of believing or attempting to pass the idea that the phenomenon is an issue simply related to the content of the criminal types and the concrete consequential sanctions understanding corruption from a global perspective, not placing it exclusively in the criminal arena*.” BECHARA, Ana Elisa. Criminal law between efficiency and guarantees. Humanities and rights Global Network Journal. V.2. 2020. P.45-46.

As normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a corrupção são construídas tardiamente²¹. Apenas na década de noventa do século vinte retomou-se a relação iniciada pela Revolução Francesa entre o controle do poder e o abuso do poder. Em que pese ser expressamente consignada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que o esquecimento dos direitos do homem – *rectius* Direitos Humanos – é causado pela corrupção dos governos, a Carta das Nações Unidas de 1948 não conferiu o devido destaque à questão da corrupção.

Pouco antes do período citado, as políticas de desenvolvimento econômico do Banco Mundial, vinculadas ao ideal de *good governance*, citavam a corrupção como causa impeditiva do desenvolvimento e como um obstáculo ao êxito das reformas econômicas sugeridas pela entidade. Com esse motor propulsor, foram gestadas duas importantes normas internacionais²².

Primeiro, em 26 de março de 1996, foi assinada em Caracas a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, entrando em vigor em 06 de março de 1997. Cinco anos depois, no ano de 2002, o Brasil a promulgou por meio do Decreto nº4.410.

²¹ Segundo Esther Martinez: “São também muitas as perspectivas a partir das quais tem sido tratada a ligação entre os Direitos Humanos e a corrupção, que podem não ter sido vistas com clareza no passado, mas que nos últimos tempos tem gerado uma abundante literatura, esclarecedora, na sua globalidade, da múltiplas interdependências entre a erradicação ou luta contra a corrupção e a implementação de tais Direitos.” Tradução de: “*Son muchas también las perspectivas desde las que se ha tratado la conexión entre Derechos Humanos y corrupción, que pudo no ser vista con claridad en el pasado, pero que en los últimos tiempos ha generado una abundante literatura, esclarecedora, en su globalidad, de las múltiples interdependencias entre la erradicación o lucha contra la corrupción y la implementación de tales Derechos*”.

MARTINEZ QUINTEIRO. Maria Esther. Corrupción y derechos humanos en la ONU, en sus colaboradores y en sus vigilantes. Caderno de Relações Internacionais. V.10.. 2019. P.7.

²² Pedro Garrido põe em relevo que, no mundo globalizado, o combate internacional e coordenado das práticas corruptas. Daí a necessidade da sua regulação internacional. GARRIDO RODRIGUEZ, Pedro. Mecanismo contra la corrupción y para la eficiencia al efecto de la cooperación internacional y ayuda oficial al desarrollo: el caso español. Caderno de Relações Internacionais. V. 10. 2019. P.104.

Segundo, em 31 de outubro de 2003, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, norma mais extensa que a Convenção Interamericana, dividida em oito capítulos e com setenta e um artigos.

Vistas em uma perspectiva comparada:

“A Convenção Interamericana de 1996 e a Convenção das Nações Unidas de 2003 representam, pelo menos para os Estados latino-americanos, os dois instrumentos internacionais mais importantes para prevenir e combater a corrupção. Ambas as convenções buscam os mesmos objetivos, que podem ser resumidos da seguinte forma: a) promover nos Estados Partes a adoção de medidas programáticas de prevenção e combate à corrupção; b) incentivar os Estados a adotarem medidas legislativas que permitam qualificar como crimes certas condutas que configuram corrupção; e, c) promover maior cooperação internacional para combater a corrupção, especialmente para facilitar a extradição dos responsáveis por atos de corrupção e recuperar os bens e bens a eles vinculados”²³

²³ “La Convención Interamericana de 1996 y la de la ONU de 2003 representan, al menos para los Estados latinoamericanos, los dos instrumentos internacionales más importantes para prevenir y combatir la corrupción. Ambas convenciones persiguen los mismos objetivos, que resumidamente pueden decirse son: a) promover en los Estados partes la adopción de medidas programáticas para prevenir y combatir la corrupción; b) alentar a los Estados a que adopten medidas legislativas que permitan la tipificación como delitos de ciertas conductas constitutivas de corrupción; y c) propiciar una mayor cooperación internacional para combatir la corrupción, especialmente para facilitar la extradición de los responsables de actos de corrupción y para recuperar los bienes y activos objeto de la misma”. VARGAS, Edmundo. La lucha contra

A Convenção Interamericana contra a Corrupção é composta por vinte e oito artigos, que não se encontram divididos por capítulos. No primeiro item do preâmbulo, vincula-se o conceito de corrupção ao conceito de desenvolvimento, nomeadamente o desenvolvimento integral dos povos, para além de realçar se ela um mal intrínseco, vez também representa a violação da ordem moral e da justiça, além de atingir a sociedade e a legitimidade das instituições públicas.

Os modelos propostos de corrupção são definidos nos artigos sexto e oitavo em acordo com a técnica da tipicidade penal, estabelecendo a Convenção, nessa toada, esquemas conceituais abstratos, que tornam conhecida a matéria da proibição²⁴, isto é, os comportamentos que são considerados como vedados. Registre-se que, na seara penal assim como o é no âmbito dos Direitos Humanos, a corrupção estará vinculada à noção de degeneração do poder²⁵.

Os modelos de conduta que definem a corrupção, segunda a convenção, possuem a seguinte especificação: (A) **Corrupção praticada por quem desempenha a função pública**, que é a protagonizada por um sujeito que exerce o *múnus público*, proibindo-

la corrupción en la agenda regional internacional. Nueva Sociedad. Nº 194. 2004. P. 138.

²⁴ “A matéria da proibição presente no tipo deve conter uma descrição, que deve ser a mais objetiva possível, com vistas a possibilitar a concretização de um modelo de conduta proibida no tipo penal. (...) Esta matéria de proibição (um conceito procedente do direito natural escolástico) contém a descrição objetiva, material da conduta proibida”. BRANDÃO, Claudio. Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina. 2014. P.52-3.

²⁵ A doutrina penal realça, inclusive, que essa ideia está na origem do vocábulo corrupção. Veja-se, por exemplo, Souza: “De início, em termos gerais, verifica-se que a origem do plurívoco vocábulo corrupção encontra-se ligada à ideia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo”. SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal Volume 5. São Paulo: RT. 2020. P.121. E ainda: “a corrupção mostra-se como manifestação de uma utilização desviada do poder, a qual dirige seu exercício em proveito próprio ou alheio”. SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal Volume 5. São Paulo: RT. 2020. P.125.

se a ele a solicitação ou a aceitação, direta ou indireta, de vantagem, seja ela pecuniária ou de outra natureza, em troca da realização de qualquer conduta vinculada à função pública, assim como a realização de atos com o fim de obter vantagens ilícitas. Note-se que o artigo primeiro da convenção dá um conceito amplo de exercício de função pública, abrangendo todo exercício temporário ou permanente, honorário ou remunerado, das funções estatais, em qualquer de seus níveis hierárquicos. (B) **Corrupção praticada pelo estranho ao serviço público**, que é protagonizada pelo particular que oferta ou outorga ao funcionário público qualquer vantagem para a realização de conduta vinculada à função pública, podendo ser a vantagem destinada ao próprio funcionário ou a outrem. Nesse caso, a violação do interesse público existirá em potência, porquanto só se concretizará se quem exercer a função pública também se corromper. (C) **Aproveitamento ou ocultação de bens**, que se refere tanto à dissimulação patrimonial quanto a sua fruição, desde que o patrimônio seja decorrente de atos subsumidos nas formas de corrupção anteriormente citadas. (D) **Suborno transacional**, que é o oferecimento ou outorga, para o funcionário público de Estado diverso daquele da cidadania do sujeito ativo, de vantagem indevida para a prática de atos relacionados à função pública.

A Convenção, ainda, faz explícita menção à ampliação da tipicidade da corrupção no caso de concurso de pessoas, que é a instituição penal regulatória da pluralidade de sujeitos que com suas condutas concorrem para a prática dos atos anteriormente especificados.

Por fim, uma nota sobre a técnica usada pela *Convenção Interamericana contra a Corrupção* na definição do seu objeto: a multi referida corrupção. No artigo sexto, o *nomen juris* que o identifica é “Atos de Corrupção”. Por ser um objeto interdisciplinar, muitos saberes convergem para a determinação do sentido e no alcance da corrupção, porém ao se indicar que em face de sua realização deve ser cominada uma pena, o Direito Penal estará na proa. Pois bem, no âmbito da técnica penal, a individualização por elementos linguísticos-conceituais que possibilitam o conhecimento ato digno de pena é o núcleo da tipicidade. O tratamento normativo que a Convenção

Interamericana contra a Corrupção dispensa ao seu objeto, descrevendo-o por meio de elementos abstratos e conceituais de ações²⁶, indica o caminho para a construção dos tipos penais correspondentes.

4. Nota final

As quatro formas de realização de corrupção, descritas na Convenção, são formas de abuso de direito. Nelas, o poder inerente ao exercício da função estatal é, atual ou potencialmente, degenerado e o interesse privado prepondera ante o interesse público, vez que esse último restar-se-á anulado pelo desvirtuamento daquele poder. Dessarte, a corrupção está no polo oposto ao dos Direitos Humanos, vez que estes últimos se traduzem em limitações ao poder estatal.

Conclui-se, assim, que o ponto comum entre esses dois polos opostos é *poder*, porque, como dito, se em um polo há um *abuso*, noutro, há um *limite*. Por isso, tanto os Direitos Humanos quanto à corrupção serão definições vinculadas a vários ramos do saber, isto é, serão interdisciplinares e a corrupção se traduzirá em uma degeneração do poder, que faz preponderar o interesse particular em face do interesse público e, assim, torna-se obstáculo para a implementação dos Direitos Humanos.

5. Referências

²⁶ “o comportamento humano, sintetizado na ação, que deve ser o elemento nuclear do tipo penal. A ação é a base comum a todos os delitos, independentemente de sua forma de aparição, é o conceito anteposto ao delito, que serve para a perfeita construção do tipo legal”. BRANDÃO, Claudio. Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra:Almedina. 2014. P.51.

ALVES, Sílvia; BRANDÃO, Claudio. Os direitos humanos e o impacto conceitual das suas raízes setecentistas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. V. 113. 2016.

ALVES, Sílvia. The last wolf. Thomas Hobbes philosophy of crime and punishment. **Humanities and Rights Global Network Journal**. V.1. 2019.

AGOSTINHO. **A cidade de Deus**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996.

BECHARA, Ana Elisa. Criminal law between efficiency and guarantees. **Humanities and Rights Global Network Journal**. V.2. 2020

BRANDÃO, Claudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra:Almedina. 2014

BRANDÃO, Claudio; BARBAS HOMEM, Pedro. **Do direito natural aos direitos humanos**. Coimbra:Almedina. 2015

BRANDÃO, Claudio; GAUER, Ruth. Notas críticas ao nascimento conceitual dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. N.110. 2015.

CAMPAGNOLI, Maria Novella. Reflecting on violence about classic themes and contemporary issues. **Humanities and Rights Global Network Journal**. V.2. 2020

CÍCERO. **Da República**. Livro II, IV. Texto integral disponível em

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000017.pdf>

GARRIDO RODRIGUEZ, Pedro. Mecanismo contra la corrupción y para la eficiencia al efecto de la cooperación internacional y ayuda oficial al desarrollo: el caso español. **Caderno de Relações Internacionais**. V. 10. 2019.

GUARNIERI, Felipe de Medeiros. **A correspondência entre São Jerônimo e Santo Agostinho**. Dissertação para o grau de Mestre em Letras Clássicas. São Paulo:Universidade de São Paulo. 2016.

KAUFMANN, Daniel. Corrupción y reforma institucional: el poder de la evidencia empírica. **Revista Perspectiva**. V.3. 2000

- KLEIN, Eckart. Elf Bemerkungen zur Universalität der Menschenrechte. In: **Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen** (Hrsg. Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers). Freiburg: Herder. 2008.
- LOHMANN, Georg. Zur Verständigung über die Universalität der Menschenrechte: Eine Einführung. In: **Gelten Menschenrechte universal? Begründungen und Infragestellungen** (Hrsg. Günter Nooke; Georg Lohmann; Georg Wahlers). Freiburg: Herder. 2008.
- MANGIAMELLI, Agata Amato. Il dovere di solidarietà. Spunti di riflessione su Diritto Pubblico e Dottrina Sociale della Chiesa. **Persona y derecho**. V.77. 2017.
- MANGIAMELLI, Agata Amato. La liberta e i suoi limite. **Delictae Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**. Vol.5. 2020
- MANGIAMELLI, Stelio. The constitutional traditions common to the members states in European law, as a tool for comparison among legal orders in the construction of European fundamental rights. **Caderno de Relações Internacionais**. V.7. 2016. P.20
- MARTINEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Corrupción y derechos humanos en la ONU, en sus colaboradores y en sus vigilantes. **Caderno de Relações Internacionais**. V.10.. 2019
- MARTINÓN QUINTEIRO, Ruth. Corrupción y Derechos Humanos. En particular, la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Eunomía: Revista en cultura de la legalidad**. Nº 10. 2016.
- SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal** Volume 5. São Paulo:RT. 2020
- VARGAS, Edmundo. La lucha contra la corrupción en la agenda regional internacional. **Nueva Sociedad**. Nº 194. 2004
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La corrupción; su perspectiva latinoamericana". In: **Criminología crítica** (Org. Edmundo Oliveira). Belém:Cejud.1990